

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR D.D. PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2307.02/2021**

**QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**  
(**QUALITY**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar, com fundamento no item 15 e no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e Decreto Federal nº. 10.024/2019, suas

### **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

manejados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (PRIME)** e **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**, relativo ao Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrida nos termos do previsto no Edital foi intimada para apresentação de Contrarrazões ao Recurso apresentado pelas recorrentes, no interregno de 03 (três) dias úteis. Portanto tempestivas as Contrarrazões ora apresentadas.

**II. DO ESCORÇO FÁTICO**

O objeto do Pregão **PE 2307.02/2021** é a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE."

Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **QUALITY** acdiu ao chamamento público e resolveu participar do Pregão.

Foi realizada a etapa de RECEBIMENTO DOS LANCES de forma ELETRÔNICA. A **QUALITY** foi a vencedora, apresentando a melhor proposta para esta Administração. Ato continuo este(a) MD Pregoeiro(a) proferiu a decisão declarando a Habilitação da empresa.

A **PRIME** e **7SERV** apresentaram recurso ao argumento de que a **QUALITY** deveria ser inabilitada pois "supostamente" não atenderia aos requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Os Recursos apresentado tem fins meramente protelatórios, devendo ser mantida a lídima classificação e Habilitação da **QUALITY**, conforme as razões a seguir.

**III. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, da alegação de suposto não preenchimento dos requisitos do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006**

De forma totalmente **caluniosa** a **PRIME** afirma que a **Recorrida** não é Empresa de Pequeno Porte e que a Declaração desta Condição apresentada supostamente seria **falsa**.

A **Recorrente** busca induzir em erro esta MD Comissão, apresentando interpretações equivocadas da legislação, grifando do texto legal apenas itens que lhe interessam e omitindo outros, tentando confundir conceitos jurídicos de cooperativa com consórcio, na tentativa desvairada em desclassificar a **Recorrida**, ao caluniosamente afirmar que a Declaração apresentada é falsa.

Insta preliminarmente destacar que conforme estabelece o inc. II do artigo 3º. da Lei Complementar nº 123/2006, é considerada Empresa de Pequeno Porte a **que possua receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no máximo igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a **receita anual das empresas**, como segue:

**"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)**

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

**“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).**

Nesse sentido também é a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021):

**“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.**

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo **com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006**, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”.

A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada.

A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

**Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.**

Logo após, o Decreto 6.204/2007 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas **a declaração**, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar. (grifos nossos)

Primeiro ponto a chamar a atenção desta MD Comissão é o fato de que **QUALITY não se utilizou da prerrogativa de efetuar lance de desempate, na qualidade de EPP para lograr-se vencedora do certame**. Sua vitória foi plena, ou seja, embora seja **comprovadamente** Empresa de Pequeno

Porte, a **QUALITY** apresentou a melhor proposta econômica e a mais vantajosa para o ente licitante.

A **QUALITY** apresentou Declaração de que é Empresa de Pequeno Porte pois EFETIVAMENTE É UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos do art. 3º da Lei Federal 123/2006 e não se encontra dentro das excludentes do tratamento diferenciado como tenta maliciosamente induzir em erro esta MD Comissão de Licitação a Recorrente.

A Certidão da Junta Comercial confirma a condição de **EPP:**

Nome Empresarial: QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA		Protocolo: PRC2107704955			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41204336089	CNPJ 03.219.200/0001-28	Data de Ato Constitutivo 17/05/2000	Início de Atividade 15/06/1999		
Endereço Completo Travessa MADRE JULIA, Nº 78, CRISTO REI - Curitiba/PR - CEP 80050-160					
Objeto Social Instalação de equipamentos; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de produtos; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Estacionamento de veículos; Serviços de reboque de veículos; atividades auxiliares dos transportes terrestres; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; treinamento em informática; gerenciamento e gestão de frota de veículos, motos, caminhões, tratores, máquinas, equipamentos, embarcações e veículos recreativos.					
Capital Social R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)					
Dados do Sócio		Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
Nome ELCIO ANTONIO BARDELI	CPF/CNPJ 437.864.489-49	R\$ 990.000,00	Sócio	S	
Nome EDISON ROBERTO BARDELI	CPF/CNPJ 316.923.629-68	R\$ 110.000,00	Sócio	S	
Dados do Administrador		CPF	Término do mandato		
Nome ELCIO ANTONIO BARDELI		437.864.489-49			
Nome EDISON ROBERTO BARDELI		316.923.629-68			
Último Arquivamento Data 07/07/2021	Número 20214206378	Ato/Eventos 307 / 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE		Situação ATIVA Status SEM STATUS	

O Balanco Patrimonial (devidamente registrado na Junta Comercial e enviado via SPED para a Receita Federal), apresentado pela **QUALITY** também **comprova que a empresa se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, pois seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses esteve dentro

dos limites estabelecidos no inc. II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, pois foi no total de **R\$1.567.892,09 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos)**, para o respectivo ano calendário, como segue:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	03.219.200/0001-28
Número de Ordem do Livro:	22		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 1.222.031,68	R\$ 1.567.892,09
RECEITA DE CONSÓRCIOS		R\$ 57.258,27	R\$ 0,00

O § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e ME, as empresas enquadradas na lista ali estabelecida, não farão jus a fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas, cabe trazeremos a colação o teor do dispositivo:

Art. 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global**

**ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

**VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;**

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

A **PRIME** busca por meio de ilações tentar induzir em erro esta Comissão ao argumento de que a **QUALITY**, não faria jus ao tratamento diferenciado pois inclusa nas vedações do Art. 4º da Lei 123/2006, apontamento este que não condiz com a verdade conforme o já comprovado nas verificações feitas por esta MD Comissão.

**III.a. DA PARTICIPAÇÃO DE ELCIO ANTONIO BARDELLI SOCIO DA QUALITY EM OUTRAS SOCIEDADES (inc. IV e V do art. 4º LC123/2006)**

Os inc. IV e V do Art. 4º da Lei Complementar 123/2006, estabelece que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, a pessoa jurídica, **de cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não**

**beneficiada pela Lei Complementar ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do mesmo artigo.**

De acordo com o já esclarecido em sede de diligências a participação do sócio da **QUALITY, ELCIO ANTONIO BARDELI**, em outras sociedades empresárias **está dentro dos limites de faturamento e da receita bruta global conforme os preceitos que permitem o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 para a QUALITYFLUX.**

Diverso do que menciona em suas razões de Recurso, todos os documentos comprovam que o somatório da receita bruta global de todas as sociedades que **ELCIO ANTONIO BARDELLI** pertence **é menor do que o limite e** que os apontamentos da **PRIME** não merecem prosperar.

Trazemos a cotejo desta Comissão os esclarecimentos e documentos a eles correlatos no que concerne à participação do sócio **ELCIO ANTONIO BARDELI** em outras sociedades e o respeito ao limite de receita global bruta estabelecida pela LC 123/2006:

**1. BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ N. 26.073.287/0001-73**

Trata de sociedade empresária, também qualificada como empresa de pequeno porte, da qual efetivamente participa **ELCIO ANTONIO BARDELI** na qualidade de sócio e **não aferiu receita bruta anual no exercício de 2020**, conforme Balanço e DRE em anexo:

BOL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA		Página: 1
Contabilidade	ORE	Data: 28/06/2021
		Hora: 10:24:11
Consolidação: Empresa	Grav: 5	Período: 01/2020 a 12/2020
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		0,00

## 2. ANJO TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 38.277.076/0001-31

No que concerne a empresa **ANJO TECNOLOGIA LTDA**, esclarece-se que **ELCIO ANTONIO BARDELI NÃO é sócio da referida empresa, atua na qualidade de ADMINISTRADOR da mesma e não de sócio.**

Os sócios da empresa são: **TRS AVALIAÇÕES E ENGENHARIA LTDA** e **VIDO LATINO AMÉRICA LTDA.**

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**  
O capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente no País.

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
VIDO LATINO AMERICA LTDA	5000	5.000,00	50,00
TRS PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA	5000	5.000,00	50,00
TOTAL:	10000	10.000,00	100,00

Apresentamos o Contrato Social da empresa ANJO e em consulta ao site da Receita Federal, ([https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)) também esta comissão poderá comprovar a veracidade destas afirmações:

07/03/2017

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CONSULTA DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 38.277.076/0001-31  
**NOME EMPRESARIAL:** ANJO TECNOLOGIA LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante de base de dados do Cadastro Racional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** PAULO CESAR GOTTLIB  
**Qualificação:** 05-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** TRS PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA  
**Qualificação:** 05-Administrador

**Nome do Repres. Legal:** PAULO CESAR GOTTLIB  
**Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** ELCIO ANTONIO BARDELI  
**Qualificação:** 05-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** VIDO LATINO AMERICA LTDA  
**Qualificação:** 05-Administrador

**Nome do Repres. Legal:** ELCIO ANTONIO BARDELI  
**Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade de RFB.  
Empresa em 22/06/2017 às 12:49 horas e base de dados:

11/17/10 10/10/10

Para a consulta de QSA, consulte CNPJ, ESTADUAL, FEDERAL, SÓCIO(S)

10/10/10 10/10/10 10/10/10 10/10/10 10/10/10 10/10/10

### 3. VIDO LATINO AMÉRICA LTDA (CNPJ nº22.767.600/0001-12)

A **VIDO LATINO AMÉRICA LTDA** é uma das sócias da ANJO TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 38.277.076/0001-31, conforme esta MD Comissão de Licitação pode verificar no Contrato Social da empresa ANJO em anexo.

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**

O capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 10.000,00 (dez mil reais) em moedas corrente no País.

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
VIDO LATINO AMERICA LTDA	5000	5.000,00	50,00
TRS PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA	5000	5.000,00	50,00
<b>TOTAL:</b>	<b>10000</b>	<b>10.000,00</b>	<b>100,00</b>

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

**ELCIO ANTONIO BARDELI NÃO É SÓCIO da VIDO LATINO AMÉRICA LTDA**, cujo Contrato Social segue em anexo, e atua na qualidade de administrador da mesma.

E ainda que o fosse, a Receita Bruta da referida empresa conforme o Balanço em anexo foi de **R\$241.920,20 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos)**, conforme Balanço da empresa em anexo.

VIDO LATINO AMERICA LTDA - EPP		Folha: 1
CNPJ : 22.767.600/0001-12		
I.E.:ISENTO		
Demonstração do Resultado em 31/12/2020		
Classificação	Nome	31/12/2020
03	RECEITAS	241.920,20
03.1	RECEITAS OPERACIONAIS	241.920,20
03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	261.863,80
03.1.1.01	RECEITA COM VENDAS NO FAIZ	214,06
03.1.1.02	RECEITAS COM SERVIÇOS	261.649,74
03.1.1.03.001	Serviços Prestados à Vista	242.148,74
03.1.1.03.002	Serviços Prestados a Prazo	19.500,00

#### 4. VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA – CNPJ nº 31.019.480/0001-66

A VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), que como é de vosso conhecimento é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada com um objetivo específico, ou seja, que é realizar a incorporação de empreendimento imobiliário em Lote de terreno nº2 da Planta Carlos Baroni, na Cidade de Curitiba, conforme o contrato social apresentado para esta MD Comissão como segue:

**CLÁUSULA QUARTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade terá como objeto social específico realizar a incorporação, desenvolvimento e implantação do empreendimento imobiliário a ser erigido no imóvel constituído pelo Lote de terreno sob nº. 2 (dois) da planta Carlos Baroni nº. 2, situado em Curitiba-PR, à Rua Albano Reis nº. 1302, esquina com a Rua Doutor Azeu do Amaral Ferreira nº. 184, Matrícula sob o nº. 63.509, perante o Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR.

A **VIVARA** possui 2 sócios: **ALTEVIR ANTÔNIO STRAPASSON** e **BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ N. 6.073.287/0001-73, portanto **ELCIO ANTONIO BARDELI NÃO É SÓCIO da VIVARA:**

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**

~~CNPJ nº. 31.019.480/0001-66~~  
NIRE nº. 41 2 0884914-2

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**

CNPJ nº. 31.019.480/0001-66  
NIRE nº. 41 2 0884914-2

ALTEVIR ANTONIO STRAPASSON, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Colombo-PR, nascido em 12/05/1954, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1.218.934-6 SESP/PR e CPF/MF nº. 274.281.509-06, residente e domiciliado em Curitiba-PR, à Rua Doutor Ennio Marçal, 177, Tingüi, CEP: 82600-160 @BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0843800-2 em sessão do dia 09/08/2016, inscrita no CNPJ nº. 26.073.287/0001-73, com sede e foro a Rua Fernando Amaro, 98, Apto. 42, Alto da Rua XV, CEP. 80045-080, Curitiba-PR, neste ato representado por seu sócio administrador, **ELCIO ANTONIO BARDELI**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, nascido em 03/07/1965, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.679.137-0 SSP/PR, CPF/MF nº. 437.864.489-49 e CNH nº 036.555.988-51 DETRAN/PR, residente e domiciliado em Curitiba-PR, a Rua Fernando Amaro, 98, Apto. 42, Alto da Rua XV, CEP. 80045-080. Únicos componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, com sede e foro Rua Albano Reis, 1302, Bom Retiro, CEP: 80520-530, Curitiba-PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0884914-2 em sessão do dia 25/07/2018, inscrita no CNPJ nº. 31.019.480/0001-66, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de contrato social com as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome

**ELCIO ANTONIO BARDELI** é sócio da **BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, mas efetivamente não é sócio da VIVARA, já que esta tem como sócios uma pessoa física **ALTEVIR A. STRPASSON** e uma pessoa jurídica **BDL**.

Ainda que fosse sócio da mesma, o que se mencionada apenas para argumentar, conforme declaração a Receita Bruta da referida empresa foi de R\$1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) no ano calendário de 2020, cujo somatório como se demonstrará no quadro abaixo, não ultrapassa o limite legal de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecido para fins de desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte pela Lei Complementar 123/2006.

**5. AVVENTURE 4X4 EXPEDICOES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ N. 35.805.016/0001-56;**

Trata de sociedade empresária, também qualificada como empresa de pequeno porte, da qual efetivamente participa **ELCIO ANTONIO BARDELI** na qualidade de sócio e que não aferiu receita bruta anual no exercício de 2020 conforme a Declaração de Informações Socio Econômicas Fiscais (DEFIS) em anexo.

Conforme o acima esclarecido, **ELCIO ANTONIO BARDELI**, sócio da Recorrida **QUALITY** não faz parte de 3 (três) das sociedades indicadas, mas atua na qualidade de administrador das mesmas.

O sócio da **QUALITY** efetivamente é sócio de outras duas sociedades empresárias, a **BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ 26.073.287/0001-73** e **AVVENTURE 4X4 EXPEDICOES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 35.805.016/0001-56** e conforme o comprovado acima o somatório da Receita Bruta das 3 (três) sociedades da qual faz parte estão abaixo do valor de limite legal para enquadramento e benefício previsto no inc. II do art. 3º e inc. §4º da Lei Complementar 123/2006, de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** como segue:

EMPRESA	CNPJ	RECEITA BRUTA 2020
BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	26.073.287/0001-73	R\$0,00
AVVENTURE 4X4 EXPEDICOES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	35.805.016/0001-56	R\$0,00
QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	03.219.200/0001-28	R\$1.567.892,09
<b>TOTAL SOMATÓRIO RECEITA BRUTA 2020 (3 EMPRESAS)</b>		<b>R\$1.567.892,09</b>

Ainda que **ELCIO BARDELI** fosse sócio de todas as empresas indicadas no Recurso, que novamente se menciona apenas para argumentar o somatório da Receita anual Bruta de todas as empresas ainda é menor e portanto dentro do limite da Lei conforme o quadro a seguir:

EMPRESA	CNPJ	RECEITA BRUTA 2020
BDL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	26.073.287/0001-73	R\$0,00
AVVENTURE 4X4 EXPEDICOES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	35.805.016/0001-56	R\$0,00
QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	03.219.200/0001-28	R\$1.567.892,09
VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	31.019.480/0001-66	R\$1.130.000,00
VIDO LATINO AMÉRICA LTDA	22.767.600/0001-12	R\$241.920,00
<b>TOTAL SOMATÓRIO RECEITA BRUTA 2020 (6 EMPRESAS)</b>		<b>R\$2.939.812,09</b>

A Receita Bruta Anual das outras sociedades empresárias que o Sócio **ELCIO ANTONIO BARDELI** faz parte são menores do que limite estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Esta afirmação inclusive pode ser comprovada por esta Comissão em sede de diligência, na Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná a qual expressamente contém a condição de enquadramento da **QUALITY**, no Balanço da Empresa e na Declaração do Contador como segue:



**dos limites estabelecidos nos incisos III e IV, do parágrafo 4º, e do inciso artigo 3º da Lei Complementar 123/06, como ocorre no caso em apreço.**

Desta forma cumpridos os requisitos de qualificação e comprovada a qualidade de Empresa de Pequeno Porte deve ser TOTALMENTE improcedente o Recurso em relação a este item.

**III.b DA PARTICIPAÇÃO DE ELCIO ANTONIO BARDELLI SOCIO DA QUALITY EM OUTRAS SOCIEDADES (inc. IV e V do art. 4º LC123/2006).**

Cabe primeiramente chamar a atenção que não existe qualquer vedação na Lei de Licitações e na Lei Complementar 123/2006 de que Empresas de Pequeno Porte ou Micro empresas participem de Consórcios, como pretende a recorrente induzir esta d. Comissão ao erro, apontando os consórcios em que a recorrida participa: QUALITY REMOV CAR, CONSÓRCIO DE GESTÃO DE FROTAS GESTIIONE E QUALITY FLUX e CONSÓRCIO VIAS PAULISTA.

Como é de conhecimento desta Comissão, consoante o artigo 278 da Lei 6.404/1976, Lei da Sociedades Anônimas, **QUALQUER SOCIEDADE PODE CONSTITUIR CONSÓRCIO, sem personalidade jurídica, para a execução de determinado empreendimento, por meio de contrato.**

A Lei Complementar nº 123/2006 trouxe diversos benefícios e privilégios às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em especial os que se referem ao acesso aos mercados governamental (licitações públicas) e externo (artigos 42 a 49-A). Esses benefícios tiveram o intuito de possibilitar a participação dessas empresas nas disputas por contratações administrativas e acesso mais justo ao mercado internacional, respectivamente, em pé de igualdade com as médias e grandes empresas.

A criação do consórcio pelas ME e EPP tem por finalidade aumentar a competitividade dessas empresas, bem como inseri-las em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Ainda, o art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 introduziu importante e prática oportunidade para operacionalizar o incentivo às pequenas e microempresas, determinando e admitindo o consórcio de pequenas empresas.

Em que pese o fato de o artigo 56 da Lei Complementar nº 123/2006 não dispor de regras atinentes a licitações de que participem as ME e/ou EPP consorciadas, a doutrina mais abalizada afirma ser evidente que, **"sendo admissível à participação de consórcios em licitação, poderão eles ser compostos por ME e EPP"** <sup>1</sup>.

Desta forma dentro do permissivo legal a **QUALITY** como Empresa de Pequeno Porte faz parte de alguns Consórcios, cujo tipo de associação é permitido e incentivado pela Lei Complementar nº123/2006 e não vedado pela mesma como de má índole tenta induzir em erro esta Comissão a Recorrente.

Portanto não existe vedação legal que Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participem de consórcios sob pena de ser descaracterizada como tal.

A **PRIME**, desafia a inteligência desta Comissão de Licitação ao afirmar que a participação da **QUALITY** em consórcios implicaria na vedação quanto ao enquadramento de EPPs e ME ao argumento de que tal participação configuraria a **participação do capital de outra pessoa jurídica.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas, São Paulo: Ed. Dialética, 2ª edição, 2007, pág. 61/62.

Portanto, totalmente destituída de fundamentos e leviana a legação de que a recorrida *prestou declaração falsa*, ao argumento de que a QUALITY faz parte de outra sociedade empresária, já que **CONSÓRCIO DE EMPRESAS sequer é sociedade empresária.**

As alegações ardilosas da empresa Prime - **confunde participação em consórcio (contrato de associação, destituído de personalidade jurídica) com participação no capital de outra pessoa jurídica (sociedade personificada). São situações inconfundíveis, cuja distinção e que têm repercussão no tratamento das restrições impostas às ME e EPP.**

A questão é mezinha – e por isso surpreende a sua alegação. O tema já foi, inclusive, debatido no tocante a possibilidade de uma empresa ser participante de consórcio e optante pelo simples nacional, conforme Solução de Consulta nº 224/2015-Cosit, proferida pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (documento em anexo).

14. Adotada a premissa acima, cumpre registrar que o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não possui personalidade jurídica:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

**§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.**

(...)

Art. 279. O consórcio será constituído mediante **contrato** aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar

a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:  
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

15. A Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, em seu art. 4º, inciso III, obriga o consórcio de sociedades a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), contudo, a referida obrigação acessória certamente não atribui personalidade jurídica ao consórcio.

16. Como corolário desse entendimento, tem-se que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não incide nas vedações previstas nos incisos IV e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime.

17. A jurisprudência administrativa converge nesse sentido:

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA QUE PARTICIPA DE CONSÓRCIO. A pessoa jurídica que participa de consórcio pode optar pelo Simples Nacional, desde que não seja vedada por outros motivos. (DRJ/POA, 6ª Turma, Acórdão nº 10-52.300, Sessão de 21 de outubro de 2014).

Traz à baila a **PRIME** em seu recurso que: *Observe também, que como já mencionado alhures, a situação vem, inclusive, sendo analisada por outros entes licitantes, como por exemplo, o Consórcio*